



NOTÍCIA DE FATO

SIMP nº 003703-005/2018

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL

PORTARIA Nº 01/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, III e VI da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 e 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Pùblico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis (CF/88, art. 127, *caput*);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Pùblico promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, inciso III);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Pùblico o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Pùblicos e dos órgãos da Administração Pùblica em geral, quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições e das garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na legislação em geral (art. 27 e incisos da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Pùblico promover o Inquérito Civil e os demais instrumentos legalmente previstos para defesa da probidade administrativa, anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou a moralidade administrativa, bem como a imposição de obrigação de fazer e/ou de não fazer, visando garantir transparência, lisura e eficiência na gestão da coisa pública (art. 37 § 5º da Constituição





Federal; art. 25, IV, “a” e “b” da Lei nº 8.625/93-LOMP; arts. 1º e 3º da Lei nº 7.347/85-LACP e art. 60 e seguintes da LCE 416/2010);

CONSIDERANDO ser dever do Ministério P\xfablico a atua\xe7ão preventiva, atravé\xe3s de recomendações e ajustamento de conduta, visando corrigir ou impedir a realização de atos que importem enriquecimento il\xedcito, causem preju\xedzo ao er\xe1rio ou violem os princ\xedpios da Administração P\xfablica;

CONSIDERANDO denúncia enviada pela Ouvidoria do Ministério P\xfablico a esta Promotoria de Justiça, por meio do qual relata a prática de nepotismo que vem ocorrendo no Município de Araputanga, envolvendo a Diretora da Secretaria de Sa\xeade e a Secretária de Ação Social;

CONSIDERANDO ainda que aportou nesta Promotoria de Justiça denúncia apócrifa relatando a nomea\xe7ão de cargos de confiança envolvendo as pessoas de Sérgio Luiz Pires Salomé – *Gerente de Avaliação, Controle e Auditoria* e Adiela de Aguilar Rios Salomé – *Gerente de Habitação*;

CONSIDERANDO que se constatou por intermédio das Portarias nºs 51/2018241/2018, 90/2018 e 128/2018 a prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Araputanga/MT, envolvendo as pessoas de Valéria Ramos Neves – Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social; Maria de Fátima Neves – Diretora de Planejamento da Secretaria Municipal de Sa\xeade; Sérgio Luiz Pires Salomé – Gerente de Avaliação, Controle e Auditoria e Adiela de Aguilar Rios Salomé – Gerente de Habitação;

CONSIDERANDO que no ano de 2018 instaurou-se Notícia de Fato visando apurar a contratação de estagiários pelo Município de Araputanga em parceria com o Centro de Integração Empresa-Escola – Unidade de Cuiabá – CIEE (Simp nº 001023-048/2018), sendo constatado ap\xf3s documentos enviados pelo gestor p\xfablico o nome da estagiária Isis Cardoso Marins de Carvalho, sobrinha do Prefeito Municipal, sendo certo que os estagiários tamb\xe9m est\xe3o abrangidos pelas proibi\xe7ões de nepotismo, conforme o art. 3º do Decreto Federal nº 7.203/2010, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes;





CONSIDERANDO que o vínculo familiar entre agentes públicos ocupantes de cargos comissionados e exercentes de função gratificada é incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira, as quais estão albergadas pelo princípio constitucional da moralidade administrativa, sendo a sua prática — comumente denominada “nepotismo” — repudiada pela Constituição de 1988;

CONSIDERANDO que a prática do nepotismo deve ser prevenida, fiscalizada e combatida, de modo que a gestão administrativa dos entes federativos possa alcançar um patamar de profissionalismo, ética e eficiência condizente com os altos desafios do Estado Contemporâneo;

CONSIDERANDO que a prática do nepotismo relega critérios técnicos de escolha dos ocupantes de cargos comissionados a segundo plano, levando ao preenchimento de funções públicas de alta relevância através da avaliação de vínculos genéticos ou afetivos, o que importa em ofensa ao princípio da eficiência;

CONSIDERANDO que a investidura de pessoas que detenham vínculo de parentesco com os mencionados agentes públicos em cargo comissionado ou função gratificada revela favorecimento intolerável em razão do princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO o conteúdo jurídico da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, que veda a prática do nepotismo na Administração Pública Direta e Indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, *in verbis*: “*A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal*”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal está submetida a uma juridicidade mais ampla, em que a Constituição Federal é o vértice, cujos princípios devem





nortear todas as relações de direito administrativo, posto que gozam de eficácia jurídica já reconhecida por nossos Tribunais;

CONSIDERANDO que os cargos de titulares de Secretarias Municipais são classificados como cargos comissionados/confiança, pois que detém sua característica de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO o fato de que, em que pese a redação da **Súmula Vinculante n.º 13** não ter abarcado os agentes políticos, o verbete não autoriza que o provimento de tais cargos esteja desobrigado de obedecer aos princípios da moralidade e da imparcialidade, ou esteja autorizado a implicar flagrante ofensa ao princípio da independência dos Poderes;

CONSIDERANDO que a Administração Pública não pode ser gerida como um “negócio familiar”, sendo seus cargos, especialmente os chefes de pastas municipais, serem ocupados por ramificação de parentes e amigos, em desrespeito à probidade, lisura, imparcialidade e eficiência no trato da coisa pública;

CONSIDERANDO que a nomeação de parentes para cargos comissionados, sem que nenhum possua vínculo efetivo com a Administração Pública, em funções sem similaridade ou implicação de subordinação hierárquica, também configura nepotismo;

CONSIDERANDO que após ser oficiado o Município de Araputanga, aportou a resposta nº 028/2019/GAB/PMA, informando que “*o Departamento de Recursos Humanos apontou o vínculo entre a Servidora Pública efetiva Sra. Maria de Fátima Neves e a Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Social, Sra. Valéria Ramos Neves;*

CONSIDERANDO que conforme consta na planilha anexada no ofício supramencionado a Sra. Adiela de Aguilar Rios Salomé desligou-se do cargo comissionado em data de 01/10/2018, bem como o contrato da estagiária Isis Cardoso Marins de Carvalho findou-se em 2018, mas, mesmo assim, no período em que ocuparam as respectivas funções, configurou-se o nepotismo;

CONSIDERANDO a Consulta 3762-1/2010 – TCE/MT, que menciona que no tocante à ocorrência de nepotismo nessas contratações, tem-se que a Resolução nº 7 do Conselho





Nacional de Justiça, utilizada como parâmetro – na falta de regulamentação própria do Município – e também em razão de ter servido de base para diversas resoluções, prejulgados e decisões que a sucederam, estabeleceu que:

Art. 2º. Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

(...) IV - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;"

§ 2º A vedação constante do inciso IV deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver **sido precedida de regular processo seletivo**, em cumprimento de preceito legal. (grifamos)

CONSIDERANDO o teor do Acórdão nº 1127/09 – Prejulgado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, cuja transcrição segue:

EMENTA: PREJULGADO – NEPOTISMO – COMISSÃO CONSTITUÍDA COM O FITO DE ORIENTAR OS JURISDICIONADOS DESTA CASA QUANTO À APLICABILIDADE E EXTENSÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 EDITADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ORIENTAÇÕES:

(...)

13) **As regras do nepotismo, aplicam-se** às contratações de funções temporárias para atendimento de excepcional interesse público, **bem como para admissões de estagiários, salvo se precedidas de teste ou regular processo seletivo.** (grifamos)

CONSIDERANDO que é imprescindível a exigência de realização de processo seletivo simplificado para as contratações temporárias, precedido de ampla divulgação, em observância aos princípios de imparcialidade e de publicidade;

CONSIDERANDO que a contratação da estagiária Isis Cardoso Marins de Carvalho não foi precedida de seletivo simplificado, de modo a implicar ofensa aos princípios constitucionais da imparcialidade, legalidade e moralidade;





CONSIDERANDO que o nepotismo desrespeita a imparcialidade e consequentemente, constitui ato imoral, na medida em que o requisito de escolha vai na contramão da vontade coletiva, que espera dos agentes públicos o afastamento de qualquer indício de favoritismo;

CONSIDERANDO que nem todos que se encontram em situação de nepotismo são “apadrinhados incompetentes” ou estão “sugando indevidamente o estado”, mas não podemos fingir que não vemos que, os cargos em comissão têm sido usados como fonte de renda de familiares;

CONSIDERANDO pois, os riscos que o nepotismo representa ao princípio republicano, não há espaço para o uso de critério subjetivo, ou de avaliações “caso a caso”, sendo por isso que as leis que regulamentam o nepotismo, partem da presunção de existência de “benefício”, usando-se de critérios objetivos (grau de parentesco consanguíneo, colateral ou por afinidade) para proibir sua prática;

CONSIDERANDO que certamente nascerá naqueles gestores de boa-fé, a compreensão necessária para se cumprir o dever de regularizar suas situações, mesmo que isso apresente algumas “injustiças”, pois que o interesse da coletividade deve se sobrepor às peculiaridades das situações individuais;

CONSIDERANDO, por fim, que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o presente feito às exigências da Resolução n.º 52/2018/CNMP, visto que o prazo da presente notícia de fato encontra-se extrapolado e há a necessidade de ulteriores deliberações para a sua conclusão;

RESOLVO, por tais razões, no uso das atribuições constitucionais e institucionais que me são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República; art. 8.º, § 1.º, da Lei Federal n.º 7.347/85; art. 26 da Lei Federal n.º 8.625/93, e art. 8º da Resolução CSMP/MT n.º 052/2018, converter a presente peça em **INQUÉRITO CIVIL**, com o





objetivo de apurar a prática do nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Araputanga/MT e, consequentemente, ato de improbidade administrativa por parte do Prefeito Municipal – Joel Marins de Carvalho, promovendo diligências para posterior instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue:

1. Registrar e autuar a presente Portaria, observadas as disposições da Resolução nº 052/2018 do CSMP/MT, anexando os documentos encaminhados pelo ente público, denúncia da Ouvidoria Geral do Ministério Pùblico e certidão ministerial;

2. Registrado e autuado o presente expediente administrativo, proceda a publicação no endereço eletrônico do Ministério Pùblico, conforme determina o art. 21, inciso V, da Resolução nº 052/2018 do CSMP/MT;

3. Junte-se aos autos a cópia digitalizada da Notícia de Fato – Simp nº 1023-048/2018;

4. Expeça-se Recomendação Administrativa ao Prefeito Municipal de Araputanga/MT – *Sr. Joel Marins de Carvalho*, nos termos acima expostos, para que:

a) promova a exoneração, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Social – *Sra. Valéria Ramos Neves*, **ou** da Diretora de Planejamento da Secretaria Municipal de Saúde – *Sra. Maria de Fátima Neves*, porquanto existente entre eles vínculo de parentesco – irmãs, devendo-se consignar expressamente na recomendação as seguintes informações: **a)** parentes de um secretário não podem ocupar cargos comissionados em outra secretaria, já que o impedimento é para todo o Poder Executivo e não apenas no âmbito de cada Secretaria; e **b)** o não atendimento aos termos recomendatórios ensejará a propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Ressalte-se que o interregno previsto neste item tem por finalidade **apenas permitir ao notificado adequar a sua conduta aos preceitos legais vigentes e garantir a obediência ao princípio da continuidade do serviço público, sobretudo no que concerne aos serviços essenciais;**





5. Oficie-se o Ilmo. Prefeito Municipal de Araputanga/MT – *Sr. Joel Marins de Carvalho*, requisitando, **no prazo de 10 (dez) dias**, que encaminhe a esta Promotoria de Justiça cópia dos holerites dos servidores Valéria Ramos Neves (de 08/03/2018 até o mês 03/2019), Maria de Fátima Neves (de 06/08/2018 até o mês 03/2019), Sérgio Luiz Pires Salomé (de 08/03/2018 até o mês 03/2019) e Adiela de Aguilar Rios Salomé (da data de nomeação até 01/10/2018), e os valores percebidos pela estagiária Isis Cardoso Marins de Carvalho durante todo o período contratual, bem como para que informe se existe alguma normatização no âmbito municipal, que trata a respeito da prática do nepotismo, encaminhando a respectiva cópia.

6. Nomear, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, atuando neste Inquérito Civil, a técnica administrativa Carla Beatriz Silva Ferreira.

Cumpra-se as determinações no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se o necessário.

Araputanga/MT, 13 de março de 2019.


MARIANA BATIZOCO SILVA
Promotora de Justiça

